

# PEC/45: REFORMA TRIBUTÁRIA E A NECESSIDADE DE INCENTIVO À RECICLAGEM.

O Instituto Nacional da Reciclagem – INESFA, maior representante setorial das empresas que praticam a economia circular - reinserindo insumos no ciclo produtivo - manifesta seu posicionamento para **a inclusão dos seguintes pontos no texto da reforma tributária:**

(i) concessão de crédito presumido nas alíquotas máximas de referência que forem definidas pelo Senado Federal aos adquirentes de resíduos e demais materiais e insumos destinados à reciclagem; e

(ii) previsão de regime fiscal favorecido aos materiais e insumos recicláveis, a fim de assegurar tributação inferior à incidente aos insumos virgens.

Muito embora o INESFA reconheça a importância do incentivo já incluído no texto aprovado na Câmara dos Deputados, são necessários pequenos ajustes para o cumprimento dos mandamentos constitucionais, a formalização e fomento da atividade, a mitigação da sonegação fiscal na cadeia e, sobretudo, para o setor fazer frente à indústria extrativista.

Atualmente, para diversos materiais, é financeiramente mais vantajoso para a indústria de transformação adquirir um insumo virgem, extraído da natureza, do que o insumo reciclado (quando o ideal seria o contrário).

O Senado Federal tem a oportunidade de sanar distorções, garantir a efetividade de princípios constitucionais e fomentar uma cadeia de tamanha relevância não só para o país, como para o mundo.

## BREVE HISTÓRICO

Um dos principais desafios ambientais mundiais é a grande quantidade de resíduos gerados.

No Brasil, mesmo após a aprovação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), em 2010, e do Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares), em 2022, **a reciclagem ainda é pouco desenvolvida no país**, como mostra dados oficiais do Governo Federal.

Atualmente, as operações envolvendo materiais recicláveis e insumos reciclados contam com alguns incentivos (como não incidência de IPI, diferimento do ICMS, além de isenção de PIS/COFINS), sendo que, no contexto da Reforma Tributária, tais operações passarão a ser integralmente tributadas (desestimulando o setor).

## PEC/45 - TEXTO APROVADO PELA CÂMARA

De acordo com o texto da PEC/45 aprovado pela Câmara dos Deputados, **todas as operações com bens, serviços e direitos estarão sujeitas à tributação pelo IBS e CBS, ressalvadas pequenas exceções expressamente previstas.**

Apesar da sua relevância para o meio ambiente, das experiências internacionais (que não tributam tais operações) e orientações da OCDE, o texto atual da PEC/45 apenas "**autoriza**" a concessão de crédito presumido ao adquirente de resíduos e demais materiais recicláveis, não havendo certeza quanto à sua efetivação e, tampouco, de quanto será esse crédito presumido.

Além disso, o texto não prevê sequer a possibilidade de existência de um regime fiscal favorecido aos materiais e insumos reciclados.

A incerteza quanto aos créditos desincentivará o setor, podendo fazer com que seja financeiramente inviável adquirir insumos reciclados (em comparação ao insumo virgem) reduzindo ainda mais os números de reciclagem no país e gerando consequências negativas nas áreas social, econômica e ambiental.

## PONTOS RELEVANTES

A concessão de crédito presumido nas alíquotas máximas de referência definidas pelo Senado Federal e a previsão da possibilidade de regime fiscal diferenciado aos materiais e insumos reciclados **são necessárias sob diversos fundamentos:**

- **Os materiais recicláveis são bens que já sofreram tributação anteriormente (quando vendidos na forma de produto acabado):** Pela ótica da não-cumulatividade plena, não devem sofrer tributação novamente quando for comercializado como "resíduo"/insumo reciclado;
- **Informalidade do setor:** De acordo com levantamento do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis ("MNCR"), existem mais de 800 mil catadores autônomos no país (70% do gênero feminino) e apenas 50 mil catadores cooperados, o que demonstra nítido desincentivo à atividade e às cooperativas de catadores;
- **Formalização do setor:** Há estudos que comprovam que o incentivo à reciclagem leva à sua formalização, com a geração de inúmeros empregos formais, aquecimento da economia e o aumento da receita do Poder Público de forma indireta;
- **Relevância ambiental e energética:** A reciclagem contribui para evitar o extrativismo, o gasto energético e o consumo de água e combustíveis fósseis pelas indústrias;

- **Evitar sonegação fiscal:** Atualmente, são notórias e cada vez mais frequentes esquemas de sonegação fiscal (sobretudo envolvendo o ICMS) cometidos por empresas de fachada com o único objetivo de simular operações e gerar créditos tributários aos seus adquirentes. A concessão de crédito presumido no início da cadeia e a possibilidade de regime fiscal favorecido proporcionará o incentivo à aquisição de materiais recicláveis e insumos reciclados, a formalização do setor e evitará a criação de esquemas de sonegação;
- **Desincentivos atuais:** A falta de apoio do poder público para promover o retorno de tais materiais para o ciclo produtivo, a informalidade no setor e, especialmente, a falta de incentivos públicos mantêm os índices de reciclagem estagnados;
- **Maior investimento:** Com menos recursos direcionados para o pagamento de impostos e a existência efetiva de créditos presumidos, as cooperativas e empresas de reciclagem geram novos empregos, investem na capacitação de funcionários, em melhorias operacionais e na aquisição de equipamentos mais eficientes;
- **Redução de despesas públicas:** A reciclagem reduz despesas públicas com serviços de coleta, separação e destinação ambientalmente adequada, trabalho este desenvolvido por **milhares de catadores** nas ruas das cidades brasileiras (prestando um serviço que cabia às prefeituras) e recebem nada (ou quase nada) por isso.
- **Valorização da economia circular:** O fomento à reciclagem desincentiva o desmatamento e o extrativismo, além de reduzir a poluição, o consumo de água, energia e combustíveis fósseis pelas indústrias, contribuindo para a diminuição de problemas sanitários e doenças.

## CONCLUSÃO

Uma das propostas da Reforma Tributária é **adequar o sistema tributário aos desafios do futuro e essa preocupação deve necessariamente passar pela promoção da sustentabilidade ambiental**, estimulando o **crescimento do setor de reciclagem** e o **desincentivo ao uso de materiais extraídos da natureza**.

Nesse contexto, a previsão expressa da **efetiva concessão de crédito presumido** (e não apenas sua autorização) nas alíquotas máximas de referência definidas pelo Senado Federal aos adquirentes de resíduos e demais materiais destinados à reciclagem de pessoas físicas e cooperativas, bem como a previsão da possibilidade de regime fiscal diferenciado aos materiais e insumos reciclados são essenciais para fomentar o setor a fazer frente à indústria extrativista.

A medida proposta nessa nota técnica tem o potencial de estimular o crescimento do setor, a formalização da cadeia, evitar esquemas de sonegação, aumentar empregos e a arrecadação de forma indireta.

# SUGESTÃO DO INESFA: PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019.

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

### EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se a seguinte redação ao art. 9º à Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019 e ao artigo 225 da Constituição Federal:

“Art.9º.....

§ 6º É autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa, de pessoa física, cooperativa ou outra forma de organização popular, observado o seguinte:

I - o crédito de que trata este parágrafo será correspondente às alíquotas máximas de referência definidas pelo Senado Federal dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal.

II - não se aplica a este parágrafo o disposto no § 5º, I, deste artigo.

\*\*\*\*

Art. 225 .....

§ 1º .....

IX – manter regime fiscal favorecido para as operações envolvendo resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa, a fim de assegurar ao insumo reciclado tributação inferior à incidente sobre os insumos virgens extraídos da natureza, capaz de garantir diferencial competitivo em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, ‘b’, IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A desta Constituição.